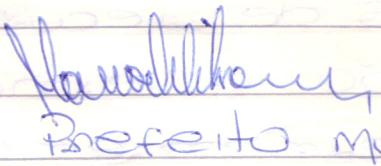


nicipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Para atender os despesos decorrentes da implantação da presente lei fica, o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obedecidas as prescrições.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro, 23 de Janeiro de 1997.


Wandilene,
Prefeito Municipal.


Secretário de Administração.

Lei municipal número 003/97 de 21 de Janeiro de 1997.

Dispõe sobre contratação por tempo de

... terminado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A câmara municipal de Santo Antônio do Retiro - MG, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º sómente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais.

V - casos de emergências, quando caracterizada a urgência e imediabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança

e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou (partidários) digo particulares;

VII - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estado de tramitação e processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 06 (Seis) meses, renovável por igual período, uma única vez.

Paráq. 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferiores ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada, até aquele limite.

Paráq. 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão sempre precedidas de Decreto, ini-

cido por proposta dos secretários municipais, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato de contrato no diário oficial do município.

Parag. Único - constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilidades exigidas para a função.

Art. 5º - As contratações serão feitas observadas as seguintes condições:

- a) Para funções que correspondem a cargos, com idênticas denominações e referenciais;
- b) exigências do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- c) fixação de remunera-

cão no grau "A" da respectiva se-
ferência de vencimento, na clas-
se inicial quando se tratar de car-
reira;

D) prestação de horas sema-
nais de trabalho correspondente
à prevista para funções serem
desempenhadas.

Parag. único - e expressamen-
te vedada a contratação quando
existirem cargos vagos e candi-
datos aprovados em concursos.

Art. 6º - Só poderão ser contra-
tos nos termos desta lei os inter-
essados que comprovarem os se-
guintes requisitos:

I - Ser Brasileiro;

II - ter completado dezoito
anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos
políticos;

IV - estar quite com as obriga-
ções militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde fisi-
ca e mental e não ser portador
de deficiência incompatível com o
exercício das funções.

VII - Possuir habilitação profis-
sional para o exercício das funções
quando for o caso.

VIII - Atender às condições
especiais, prescritas de lei ou Decre-

to, para determinadas funções.
Parágrafo único - O contratado (não) assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanida e capacidade emitido pelo órgão médico competente da prefeitura.

Art. 4º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores, no que couber.

Art. 8º - aos contratados nos termos da presente assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado

cão no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classificação quando se tratar de carreira;

D) prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para funções se serem desempenhadas.

Parag. único - é expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concursos.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser Brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções.

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

VIII - Atender às condições especiais, prescritas de lei ou Decreto.

to, para determinadas funções.
único. O contratado (no) assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanida e capacidade emitido pelo órgão médico competente da prefeitura.

Art. 4º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas; e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores, no que couber.

Art. 5º - Aos contratados nos termos da presente assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 6º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado

incosseus em falta disciplinária.

Art. 10º - Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11º - É (verdade) dito vedado atribuir ao contratado em cargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 12º - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 13º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autoridades, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista existentes ou a serem criadas.

Art. 14º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. retroagindo-se seus efeitos a partir 02/01/1994.

Prefeitura Municipal de Santo An-

Antônio do Retiro, 03/03/97.

Lei municipal nº 004/97
do Município de Santo Antônio do Retiro
que institui o Plano Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico do Município de Santo Antônio do Retiro, para o período de 1997 a 2002, e dá outras providências.

Secretaria de Administração

Lei municipal número 004/97 de
21 de Janeiro de 1997.

título I dos Objetivos

Artigo 1º - Esta Lei elenca as diretrizes básicas da assistência social do atendimento aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, a família, as crianças e aos adolescentes, no âmbito do município de Santo Antônio do Retiro.

Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo far-se-a consoante disposições constantes:

I - na constituição, sobre tudo em seus artigos nos 203 e 204;

II - na constituição do Estado de Minas Gerais notadamente nos artigos nºs 224 a 227;

III - na lei orgânica da